

Mensagem nº.47 /2009

São Sebastião, 4 de dezembro de 2009.

Senhor Presidente,

De conformidade com as prerrogativas inerentes ao exercício das funções próprias à frente do Poder Executivo Municipal, fundado nas disposições legais inerentes, em especial, as regras estabelecidas pela Carta Magna de 1988, bem como a Lei Orgânica Municipal, sirvo-me da presente a fim de encaminhar a esta Casa de Leis o presente Projeto de Lei Complementar, que pretende alteração aos termos da Lei nº 1.317/98.

Dada a relevância da matéria, bem como os reflexos que da legislação decorrem aos administrados - contribuintes fazem-se imprescindíveis algumas considerações acerca do presente Projeto de Lei Complementar. Inicialmente,

Cumprem-nos ressaltar que a competência legislativa, em suplementação à legislação federal, no que couber, fora estabelecida em favor dos Municípios, como se verifica do teor do inciso II, do Artigo 30, da Constituição Federal, que tem sua eficácia subordinada, como critério de técnica legislativa, os preceitos esculpidos pelo Artigo 150, do mesmo codex, no que tange a necessidade de serem tais pretensões tributárias, pelos Entes Federados, iniciadas e fundamentadas por lei especial que as estabeleçam.

As alterações ora propostas buscam, em síntese, a adequação necessária no que diz respeito à minimização dos impactos tributários relativamente aos contribuintes, considerando-se cada uma de suas atividades produtivas.

Nesse particular, o presente Projeto de Lei Complementar cria benefícios significativos, com a isenção de Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento (Art. 6º); a não incidência da Taxa de Fiscalização de Anúncios (Art. 7º); não incidência de Taxa de Licença para o Comércio Ambulante (Art. 10º); significativa redução de valor unitário de metro quadrado territorial para a cobrança de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano (Art. 11º), na forma que disciplina, e em relação aos beneficiários contemplados no referido Projeto.

Ressalte-se que tal pretensão, por parte do Executivo Municipal, valoriza e cria melhores condições aos Municípios de modo geral, e especialmente aos comerciantes beneficiados com a redução ou não incidência das Taxas, na forma que segue discriminado.

Foram elaborados os estudos específicos quanto à responsabilidade fiscal, no que se refere à renúncia de receita, bem como a forma de serem equilibrados os seus impactos, relativamente ao Erário Municipal, com outras ações compensatórias, atendendo-se aos critérios legais próprios estabelecidos no Ordenamento Jurídico Tributário,

especialmente ao disposto no Artigo 14, da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo demonstrativo de impacto econômico–financeiro e respectivas medidas de compensação relativas ao incentivo tributário seguem inclusos.

Por fim, há que se evidenciar que tal proposta nasce em circunstância desfavorável à arrecadação pública como um todo, uma vez que as conseqüências da crise econômica, a significativa queda no preço do petróleo e seus derivados, como advinda das relações internacionais, mas que, aos olhos da Administração, não podem impor aos Municípios, em especial aos comerciantes locais, fardo tributário que os impeça de acreditar no nosso Município, especialmente no que diz respeito aos objetivos de investimento, motivação e na busca da perpetuação do crescimento.

Aguardamos, pois, que Vossa Excelência e Ilustres pares apreciem, em caráter de Urgência, face aos princípios tributários próprios, o presente Projeto de Lei Complementar.

No ensejo, renovamos nossos protestos da mais alta estima e distinta consideração.

ERNANE BILOTTE PRIMAZZI

Prefeito

A

Sua Excelência o Senhor

Vereador LUIZ ANTONIO DE SANTANA BARROSO

Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião/SP

SEFAZ/nsa

ANEXO

ATENDIMENTO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – ART. 14

DEMONSTRATIVO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

ARTIGO DESTE PROJETO DE LEI	BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO	BENEFICIÁRIO DA RENÚNCIA	VALORES ANUAIS RENUNCIADOS (2010 E 2011)
Artigo 6.º	<i>Isenção da Taxa de Fiscalização de Localiz. Instal. e Funcionamento</i>	<i>Ambulantes pessoas físicas</i>	R\$ 40.892,93
Artigo 7.º	<i>Não incidência da Taxa de Fisc. de Anúncios</i>	<i>Anunciante divulgando serviços e produtos no próprio estabelecimento</i>	R\$ 348.547,57
Artigo 10	<i>Não incidência da Taxa de Licença para o Comércio Ambulante</i>	<i>Ambulantes pessoas físicas</i>	R\$ 62.782,27
Artigo 11	<i>Redução de valor unitário de metro quadrado territorial (p/ IPTU)</i>	<i>Titulares de imóveis localizados no setor 3032.465 (Abras do Una)</i>	R\$ 8.567,44
TOTAL DOS VALORES RENUNCIADOS POR EXERCÍCIO			R\$ 460.790,21

MEDIDA DE COMPENSAÇÃO

Lei Complementar n.º 103, de 30 de setembro de 2009:

“Art. 7.º- . . .

Parágrafo único: Quando se tratar de edificação destinada ao armazenamento de hidrocarbonetos líquidos ou gasosos, a alíquota a ser aplicada será de 2% (dois por cento).”

EXERCÍCIO	ALÍQUOTA DO IPTU (art. 7º, § único)	RECEITA DO IPTU (art. 7º, § único)
2009	1%	R\$ 3.436.421,84
2010	2%	R\$ 6.872.843,68
2011	2%	R\$ 6.872.843,68

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 15/2009

“Altera a Lei n.º 1.317/1998 e dá outras providências”.

ERNANE BILOTTE PRIMAZZI, Prefeito Municipal de São Sebastião, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

***Artigo 1º.** Fica alterado o artigo 46 da Lei n.º 1.317/1998, que acrescido dos parágrafos primeiro a terceiro passa a vigorar com a seguinte redação:*

“Art. 46. A construção será enquadrada em tipos e padrões previstos na Tabela I, e seu valor venal resultará da multiplicação da área construída bruta pelo valor unitário de metro quadrado de construção, constante da mesma tabela.

§ 1.º Os tipos são determinados em função dos usos das construções, quais sejam, residencial, comercial, industrial e especial, e os padrões são classificados em categorias, determinadas por faixas de área construída, nos termos do disposto nos parágrafos terceiro, quarto e quinto, do artigo segundo, da Lei Complementar n.º 29/2002.

§ 2.º Os valores unitários de metro quadrado de construção utilizado para o cálculo do valor venal correspondente ao lançamento do IPTU do exercício fiscal de 2010 serão definidos pela aplicação do índice de atualização monetária perante a Fazenda Pública Municipal, de que trata a Lei Municipal n.º 1.450/2000, sobre os respectivos valores unitários utilizados no lançamento do IPTU do exercício corrente.

§ 3.º Para os exercícios subsequentes, os valores unitários apurados conforme o parágrafo anterior serão atualizados pelos respectivos índices de atualização monetária perante a Fazenda Pública Municipal.”

***Artigo 2º.** Fica alterado o parágrafo quinto do artigo segundo da Lei Complementar n.º 29/2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:*

“§ 5º. O tipo especial corresponde às construções destinadas ao armazenamento de hidrocarbonetos líquidos ou gasosos, constituindo-se em padrão único, com o valor unitário de metro quadrado de construção constante da Tabela I.”

Artigo 3º. *A Tabela I, de que trata o artigo 46 da Lei nº 1.317/1998, passará a ter a redação constante do Anexo I desta Lei.*

Artigo 4º. *Fica alterado o inciso I do artigo 70 da Lei nº 1.317/1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:*

“I- até o quinto dia que se seguir após a lavratura do ato da transmissão ou da cessão, se por instrumento público, ficando os serventuários da Justiça (notários) obrigados a anotarem à margem do instrumento que deu origem ao ato de transmissão ou de cessão, o número da guia e o Banco onde o imposto foi recolhido, bem como manter arquivadas, em classificador próprio, as segundas vias do imposto recolhido, sob pena de responsabilidade;”

Artigo 5º. *Fica alterado o inciso I do artigo 74 da Lei nº 1.317/1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:*

“I- multa equivalente a 1% (um por cento) ao dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, quando espontaneamente recolhido pelo contribuinte;”

Artigo 6º. *Fica alterado o inciso III do artigo 204 da Lei nº 1.317/1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:*

“III- os ambulantes, pessoas físicas, devidamente inscritos no respectivo cadastro municipal.”

Artigo 7º. *Fica alterado o inciso II do artigo 211 da Lei nº 1.317/1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:*

“II- aos anúncios internos ou externos, localizados nos estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;”

Artigo 8º. *Fica revogado o artigo 214 e a Tabela VIII da Lei nº 1.317/1998.*

Artigo 9º. *Fica alterado o artigo 215 da Lei n.º 1.317/1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:*

“Art. 215. Os anúncios não localizados nos estabelecimentos dos próprios anunciantes terão a taxa calculada na conformidade das Tabelas IX, X, XI, XII e XIII, anexas a esta Consolidação.”

Artigo 10. *Fica alterado o artigo 21 da Lei n.º 1.680/2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:*

“Art. 21. Fica criada a taxa de licença para o comércio ambulante, incidente quando este for explorado por pessoas jurídicas, cujos valores serão fixados em regulamento, observando-se a classificação de que trata o artigo oitavo desta lei.”

Artigo 11. *Fica alterada a listagem de valores instituída pela Lei Complementar n.º 29/2002, em seu artigo quinto, de modo a se reduzir o valor unitário de metro quadrado territorial do setor 3032.465 para R\$ 6,36 (seis reais e trinta e seis centavos).*

Artigo 12. *Fica alterado o subitem 1.c.2.3 do inciso II do artigo nono da Lei Complementar n.º 60/2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:*

“1.c.2.3 - Divisão de Inspeção Fiscal;”

Artigo 13. *Fica alterado o parágrafo único do artigo quinto da Lei Complementar n.º 78/2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:*

“Parágrafo único. Consideram-se, outrossim, no efetivo exercício das atribuições do cargo de Inspetor Fiscal de Rendas os servidores titulares do referido cargo que exerçam cargos em comissão nos órgãos da Secretaria Municipal da Fazenda.”

Artigo 14. *Fica alterado o parágrafo quarto do artigo sexto da Lei Complementar n.º 78/2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:*

“§ 4º. Para o efeito de atender ao disposto no parágrafo único do artigo quinto, a aferição da produtividade dos Inspectores Fiscais de Rendas que exerçam cargos em comissão nos órgãos da Secretaria Municipal da Fazenda far-se-á pela aplicação da média aritmética da pontuação dos demais Inspectores Fiscais.”

Artigo 15. *Altera o inciso I do parágrafo segundo do artigo nono da Lei Complementar n.º 78/2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:*

“I. 50% (cinquenta por cento) ao primeiro classificado e aos demais Inspectores Fiscais de Rendas que exerçam cargos em comissão nos órgãos da Secretaria Municipal da Fazenda;”

Artigo 16. *Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.*

São Sebastião, de dezembro de 2009.

ERNANE BILOTTE PRIMAZZI

Prefeito

Registrada em livro próprio, e publicada por afixação data supra.

SEFAZ/nsa

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer Conjunto ao Projeto de Lei Complementar nº. 15/09

Da autoria do Chefe do Executivo Municipal, que apresenta para deliberação do Douto Plenário o incluso Projeto de Lei Complementar nº. 15/09 que “Altera a Lei Municipal nº. 1.317/1998 e dá outras providências”.

Pretende o Sr. Prefeito na apresentação do referido projeto a adequação necessária no que diz respeito à minimização dos impactos tributários relativamente aos contribuintes, considerando-se cada uma de suas atividades produtivas, valorizando e criando melhores condições aos munícipes de modo geral, e especialmente aos comerciantes beneficiados com a redução ou não incidência das taxas, na forma que segue discriminado no referido projeto.

A matéria se encontra de acordo com a legislação vigente, quanto ao mérito e devido ao pouco tempo para melhor análise, estas Comissões deixam a cargo do Douto Plenário a sua manifestação.

É o parecer.

Sala das Comissões, 08 de dezembro de 2009.

Comissão de Justiça

Comissão de Finanças

Solange Rodrigues de Araújo Ramos
PRESIDENTE – RELATOR

Ernane Primazzi
PRESIDENTE

Ernane Primazzi
SECRETARIO

Maurício Bardusco Silva
SECRETÁRIO

Amilton Pacheco da Silva
MEMBRO

José Reis de Jesus Silva
MEMBRO